



EMENDA Nº 01-CESC

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 514/2011, Nº 768/2012 E
Nº 260/2015**

(Autoria: Deputados **Celina Leão, Eliana Pedrosa e Professor Reginaldo Veras**)

Dispõe sobre o atendimento alternativo aos alunos que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDHA e necessidades educacionais especiais, matriculados na educação básica das Instituições de Ensino Públicas e Privadas no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	514/2011
Folha nº	44
Matrícula	12058 Rubrica

Art. 1º - É obrigatório o atendimento alternativo aos alunos matriculados na educação básica das instituições de ensino públicas e privadas do Distrito Federal, que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais.

Art. 2º - As instituições de ensino devem assegurar às crianças e aos adolescentes com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e necessidades educacionais especiais o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem, sendo assegurados os seguintes direitos:

- I – a disposição do tempo necessário para responder testes, dentro do turno em que esteja matriculado;
- II – opção à realização de provas em locais especiais, nas datas indicadas pelo estabelecimento de ensino, sob a supervisão de um profissional de educação;
- III – a prioridade de sentar em carteiras mais à frente;
- IV – a possibilidade de aplicação de avaliações substitutivas, para recuperação de nota;



V – receber apoio dos profissionais de educação e dos diretores escolares ao acolhimento contra quaisquer discriminações ou atos de violência moral ou física por parte dos outros alunos.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pelo sistema de ensino do Distrito Federal serão responsáveis por orientar as instituições de ensino e capacitar os profissionais envolvidos, devendo participar do processo: professores, coordenadores, educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos, entre outros.

§ 1º É imprescindível a participação dos pais no processo educativo dos alunos que apresentam Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade e que tenham necessidades educacionais especiais.

§ 2º. Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o processo de tratamento do TDAH, de forma a facilitar o trabalho da equipe multidisciplinar de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 4º - A violação das normas contidas nesta Lei rege-se-ão pelos preceitos disciplinares contidos na Lei Complementar que versa sobre o regime jurídico dos servidores do Distrito Federal, no caso de responsabilidade de profissionais da rede pública, e pelas normas da legislação pertinente, nos demais casos.

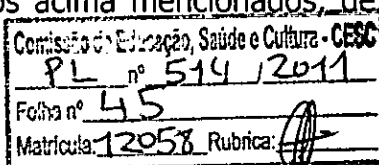
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os projetos de Lei **nº 514/2011, nº 768/2012 e nº 260/2015** objetivam estabelecer normas específicas de educação, de forma a assegurar o direito universal à educação, oferecendo aos alunos com necessidades educacionais especiais e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, condições necessárias para o aprendizado.

A apresentação do presente substitutivo foi norteadada pela necessidade de compilar os textos dos três projetos acima mencionados, de forma a enriquecer o texto da norma a ser criada.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do substitutivo ora apresentado.

Sala das sessões,

de 2016.

Deputado **Rafael Prudente**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	519 / 2011
Folha nº	46
Matrícula:	12058 Rubrica: